

PARECER PRÉVIO N° 91/2024

PROCESSO N°: 06928/2018-7

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de Horizonte

EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADO/RESPONSÁVEL: Francisco César de Sousa

RELATOR: Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 18 a 22 de março de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE.
EXERCÍCIO DE 2017.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto
geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações.
Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **HORIZONTE**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do senhor **Francisco César de Sousa** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18 a 22 de março de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2^a Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

PROCESSO	: 06.928/2018-7
RELATOR	: CONS. ERNESTO SABOIA
NATUREZA	: CONTAS DE GOVERNO
JURISDICIONADO	: MUNICÍPIO DE HORIZONTE

PARECER N° 0741/2024-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR. REMESSA AO RELATOR.

Trata-se das CONTAS DE GOVERNO, de responsabilidade do senhor **FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA**, prefeito do Município de Horizonte, relativas ao exercício de 2017, submetidas ao Tribunal para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 71, I, da Carta da República c/c e artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995.

2. Em 09/09/2021, lancei nos autos o **PARECER N° 3853/2021-MPjuntoTCE**, no sentido de que o Tribunal emitisse Parecer Prévio pela irregularidade das CONTAS DE GOVERNO, bem como que exercesse plenamente as suas demais competências (aplicação de multas, inclusão em lista eleitoral, proibição ou afastamento de exercício de cargos públicos, determinações etc.), especialmente quanto às diversas irregularidades constatadas nas presentes contas, conforme consta da informação da unidade técnica, lançada nos autos.

3. Transcreve-se o dispositivo do **PARECER N° 3853/2021-MPjuntoTCE**:

Ante o exposto, o Ministério Público junto ao TCE/CE manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

I. emita **PARECER PRÉVIO**, com fundamento nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do senhor **FRANCISCO CESAR DE SOUSA** (prefeito), a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, sendo que o parecer prévio, espécie de decisão qualificada, ***“cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).”*** (RE-848.826), tendo em vista que as referidas contas **não representam adequadamente** as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de Horizonte, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2^a Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

de receitas, em 31 de dezembro de 2017;

II. condene o responsável, senhor **FRANCISCO CESAR DE SOUSA** (prefeito), a ressarcir ao erário eventual dano decorrente das irregularidades referenciadas no item 11, retro, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, acrescida dos gravames legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de eventuais ações de regresso contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica;

III. aplique ao responsável multa proporcional ao total do dano, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, no percentual de 50% (*ad valorem*), nos termos dos artigos 61, da Lei nº 12.509/95 e 71, VIII, da Constituição da República;

IV. aplique ao responsável multa, **em valor específico**, com fundamento no artigo 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V. inclua o nome do senhor **FRANCISCO CESAR DE SOUSA** em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, fundamentado nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, constitui espécie de decisão qualificada, **“cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).”** (RE-848.826),

VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa, e,

VII. determine à unidade técnica que, nas próximas manifestações em contas de governo, passe a opinar, **necessariamente**, em tópicos específicos, sobre:

a) as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente ou não as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício a que se referem;

b) a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

c) o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e,

e) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e,

f) o mérito das contas (condenação ao ressarcimento, aplicação de sanções, inclusão em lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, expedição de determinações, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual ou a outros órgãos de controle e proposição quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2^a Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

4. Preliminarmente, releva registrar que somente há prescrição da ação de execução a ser movida perante o Poder Judiciário, nos termos da LEF (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), sendo que o prazo prescricional não fluirá enquanto não constituído o título executivo pelo Tribunal de Contas, conforme a tese fixada pelo STF para o Tema 899 de Repercussão Geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

5. No RE 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral), o STF reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento (indenizatória) ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, **a qual se dá na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF)**, e se aplica tanto ao exercício da pretensão executória quanto ao da pretensão condenatória.

6. Disso sobressai, por óbvio, **que somente o Poder Judiciário, ao se deparar com uma execução de acórdão de Tribunal de Contas**, deverá verificar se a pretensão executória ou condenatória estaria ou não prescrita, **na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF)**, não competindo à Corte de Contas, nos feitos por elas processados e julgados, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

7. Nesse sentido, destaca-se excerto da posição clara do STF sobre o tema, da lavra do ministro Roberto Barroso no julgamento do MS 38058/DF, também encontrada em outros precedentes, como MS 37.412/DF e MS 37.791/DF:

11. Por fim, no julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, consolidou-se que '[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'. O caso dizia respeito à decisão do TCU que condenara presidente de associação privada a restituir recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério da Cultura em razão da ausência de prestação de contas. Esta Corte decidiu, por unanimidade, **que as condições enunciadas no julgamento do tema nº 897, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estão presentes nos julgamentos realizados pela Corte de Contas, já que estes não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa**. Como consequência, foi mantido o acórdão recorrido que reconhecia a ocorrência de prescrição no curso da ação de execução em que se buscava a satisfação do título executivo formado pelo TCU. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. (negritei).

8. Em suma, os julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas não

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2^a Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

possuem natureza jurisdicional e tampouco se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

9. Portanto, não há sequer cogitar-se de ocorrência de prescrição em feitos processados e julgados pelos Tribunais de Contas.

10. Afasta-se, assim, a prescrição da pretensão condenatória ou executória dos feitos processados e julgados pelos Tribunais de Contas, a qual somente pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário quando se deparar com uma execução de acórdão de Tribunal de Contas, na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF).

11. Desse modo, é inconteste que o Tribunal poderá, sem qualquer nulidade processual, proceder à instrução e emissão de Parecer Prévio, tendo em vista a inocorrência de prescrição.

12. *In casu*, nada há a ser acrescentado ao retomencionado parecer, razão pela qual resta, na presente fase processual, a sua ratificação, mesmo porque não há quaisquer elementos ou provas que possam infirmar as conclusões já expendidas no presente processo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE ratifica os termos do **PARECER Nº 3853/2021-MPjuntoTCE** e determina a remessa dos autos ao e. relator, requerendo-lhe que ultime a apreciação do feito.

Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE, 14 de fevereiro de 2024.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE